

Projetos de Lei nº 070/83

Autor: Chefe do Executivo

Assunto: Iá nova redação a
dispositivos do Título XXII, da Lei
nº 19, de 1º de dezembro de 1970, q.
dispõe sobre a Contribuição a
Melhoria.

02

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM N° 0058.

IBIÚNA, 20 DE DEZEMBRO DE 1983.

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que dá nova redação a dispositivos do Código Tributário Municipal, referente à Contribuição de Melhoria.

O presente projeto, tem por escopo adequar a cobrança da contribuição de melhoria aos termos da Emenda Constitucional nº 23/83, mais conhecida como Emenda Passos Porto.

Com a alteração deste tributo, de forma mais simplificada, vai se permitir o resarcimento das despesas efetivadas com determinadas obras públicas, como pavimentação, extensão da rede de água e esgotos, de energia elétrica, guias e sargentas, sem os problemas decorrentes da antiga regulamentação da contribuição de melhoria.

Permitimo-nos dar ênfase à necessidade da aprovação deste projeto ainda neste exercício, com fulcro no princípio constitucional da anterioridade, contido no § 29, do artigo 153, da Constituição do Brasil, pois somente assim, a sua cobrança poderá se verificar no exercício de 1984.

E, isto é fundamental, não só em termos de Justiça Fiscal, como em arrecadação tributária, eis que, aqueles beneficiados pelas obras públicas é que deverão ressarcir o seu custo e não toda a coletividade. E mais, havendo a competente indenização, o valor arrecadado poderá ser aplicado em outras atividades municipais, em benefício de toda a coletividade.

Ao submeter este Projeto à apreciação dessa doura Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão apreciar o conteúdo de interesse público inerente ao próprio, reconhecendo ser merecedor de rápida aprovação.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I B I Ú N A

ESTADO DE SÃO PAULO



Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossas
Excelências os protestos de elevado apreço.

José Vicente Zezito Falcão
-JOSE VICENTE ZEZITO FALCI-
PREFEITO MUNICIPAL

AO

EXMO. SR.

DR. JONAS DE CAMPOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



070/83
0858.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 22 de 12 de 1983

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 0858.

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983.

1º SECRETÁRIO Dá nova redação a dispositivos do Título XXII, da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970, que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FACO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Os artigos 336, 337, 339 e seus parágrafos, 340, 355 e seu parágrafo 3º, do Título XXII, da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 336.- A Contribuição de Melhoria tem como fator gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis!"

"Artigo 337.- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública".

"Artigo 339.- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º.- No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º.- O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes da correção monetária".

"Artigo 340.- O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado".

Recd.: 20/12/83

05

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



-02-

"Artigo 355.- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando - -se entre o pagamento de uma e outras prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.- O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:-

I.- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II.- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

III.- à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos créditos tributários;

IV.- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário".

ARTIGO 2º.- Ficam revogados o parágrafo 1º do artigo 337, o artigo 338 e seus parágrafos, o artigo 354 e seu parágrafo único e o artigo 357 e seu parágrafo único, da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970, Título XXII.

ARTIGO 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS
20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1983.

José Vicente Zézito Falcão
JOSE VICENTE ZEZITO FALCI-
PREFEITO MUNICIPAL

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra seca, inundações, erosões, saneamento e dragagem em geral, diques, canais, desobstrução de rios, canais ou córregos, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessórios;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º - Só será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, quando as obras indicadas nos incisos I a VIII forem incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º - A Prefeitura, desde que disponha de verba/ou auxílio, poderá custear em parte, ou no todo, obras de interesse público sujeitas à Contribuição de Melhoria.

Art. 338 - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada de acordo com o benefício resultante da obra, calculado através dos índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º - A apuração da natureza das obras far-se-á/levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, em relação ao seu valor venal.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo parcial ou total/das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada - dos proprietários ou daqueles que tenham, sob qualquer título, a posse definitiva de imóvel do domínio privado, direta e indiretamente beneficiados por obras públicas sujeitas àquela/tributação.

Art. 339 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios fidelas decorrentes sejam integralmente lançados pe-

los imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria; será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 340 - Para efeito de verificação do custo de obras a que se refere o inciso I do artigo 337, a Prefeitura, tendo em vista as características e condições especiais de cada uma, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem beneficiados.

Parágrafo único - Por trechos típicos e completos considerar-se-ão as extensões limitadas por secções transversais das mesmas vias e logradouros, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Art. 341 - Tratando-se de imóveis de esquina e de obras realizadas simultaneamente em ambas as ruas, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes e cada uma das frentes.

Parágrafo único - Se os imóveis tiverem frente para mais de duas ruas, e o total de sua área fôr menor que 1.000 (mil metros quadrados), a quota de que trata o artigo será o resultado da soma das testadas, com um desconto de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 342 - Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura publicará edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente/ beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela Contribuição, com o correspondente plano/ de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Art. 343 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a êsses imóveis depois de publicado o respectivo demonstra-

tivo de custo.

Art. 344 - O Órgão encarregado do lançamento deve rá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente por edital, do:

I - valor da contribuição lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 345 - Dentro do prazo que lhe fôr concedido/ na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (- trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, no Órgão Fazendário, contra:

I - o êrro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Art. 346 - As reclamações apresentadas dentro do prazo fixado no artigo anterior subirão, devidamente informadas, a despacho.

Art. 347 - As reclamações deverão ser formuladas/ em requerimento, mencionar com clareza os objetivos visados , as razões em que se fundam, o número do aviso de lançamento - ou data de sua publicação e vir desde logo instruídas com os documentos e comprovantes necessários.

Parágrafo único - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa, para efeito de recurso ao Prefeito.

Art. 348 - O prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da data da publicação da decisão de primeira instância ou da data da entrega da notificação, por escrito,- ao contribuinte.

Art. 349 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito, a qual deverá conter os requisitos exigidos e, em especial, a indicação do número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único - A petição de recurso deverá ser entregue no Protocolo Geral, que a numerará e autuará em separado, providenciando a seguir a anexação do processo em que -

se encontra a decisão recorrida, bem como sua remessa imediata ao Prefeito.

Art. 350 - Decididas as reclamações e recursos ou decorridos os respectivos prazos sem que ocorram tais incidentes, far-se-ão as retificações por ventura ordenadas e encerrado o processo de contas será este enviado à repartição competente para proceder ao lançamento da contribuição.

Art. 351 - Não será tomado conhecimento de reclamações e recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos neste Título.

Art. 352 - As decisões proferidas pelo Prefeito - em grau de recurso encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 353 - Os requerimentos de impugnação de lançamentos, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 354 - A Contribuição de Melhoria será paga - pelo contribuinte, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel/ atualizado à época da cobrança.

Parágrafo único - Entende-se por valor fiscal aquele que serve de base ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos constante do Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

Art. 355 - O pagamento da contribuição será feito em tantas prestações quanto fôr o resultado da divisão do custo da obra pelo coeficiente de que trata o artigo anterior, - em prestações mensais.

§ 1º - As prestações de que trata o artigo serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 2º - O ato que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazo menor do que o lançado.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo da correção monetária, despesas e custas judiciais se fôr o caso.

Art. 356 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo único - Os bens indivisíveis serão considerados parte integrante do imóvel.

rados como pertencentes a um só proprietário e em seu nome se-
rá lançada e cobrada a contribuição.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 357 - A Prefeitura sómente poderá transferir a terceiros a exploração de qualquer serviço ou obra executados, mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando/ reembolsada do custo dos mesmos, inclusive despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e correção monetária, até o dia da assinatura do convênio de transmissão.

Parágrafo único - As importâncias apuradas com a alienação ou permissão de exploração de serviços ou obras de que trata o artigo serão revertidas em obras públicas que valorizem na mesma proporção as propriedades sobre as quais foi cobrada a Contribuição de Melhoria, sobre o serviço ou obra transferidos a terceiros mediante alienação ou permissão.

Art. 358 - O Executivo poderá solicitar, ao Legislativo, abertura de crédito especial para fazer face as despesas com obras sujeitas à Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O crédito concedido será escruturado em separado até o final da arrecadação da contribuição.

§ 2º - O resultado financeiro da administração, financiamento, correção monetária e prêmios de reembolso será lançado em conta de Receitas Diversas.

Art. 359 - O Município poderá fazer empréstimos - ou firmar convênio com os órgãos federais e estaduais para a realização de obras sujeitas à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO XXIII DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 360 - A cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria proceder-se-á nas épocas e prazos estabelecidos neste Código e leis específicas.

Parágrafo único - O Prefeito, por ato próprio, fixará os locais de recolhimento dos tributos municipais.

Art. 361 - Quando outras disposições não houver - em contrário, os débitos fiscais não pagos nos vencimentos se

rão acrescidos de 20% (vinte por cento) e da mora de 1% (um - por cento) ao mês, sujeitos ainda à correção monetária, despesas e custas judiciais se fôr o caso.

Art. 362 - Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não fôr lançado pelos meios determinados neste Código, quando a culpa for de exclusiva responsabilidade do órgão arrecadador municipal.

Art. 363 - Os débitos em atraso serão encaminhados ao órgão legal que, inscrevendo-os na Dívida Ativa, procederá a cobrança judicial.

Art. 364 - A satisfação total ou parcial de um débito não importa em presunção do pagamento de:

- a) - suas prestações anteriores relativas ao mesmo ou a exercícios anteriores;
- b) - débitos referentes a outros tributos, ainda/que adicionais.

Art. 365 - Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em aditamento, o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados no aviso-recibo ou edital.

Art. 366 - Os editais de aviso do lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Art. 367 - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia de sábado ou dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Art. 368 - É facultado ao contribuinte efetuar pagamento de tributos por meio de cheques, pagáveis na praça do Município, emitidos em favor da Prefeitura.

TÍTULO XXIV
DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA E DOS DOCUMENTOS QUE A COMPROVAM

Art. 369 - Constitui dívida ativa do Município todo o crédito que fôr encaminhado à cobrança judicial, inclusive nas falências e concordatas.

Art. 370 - Para o executivo fiscal a Prefeitura apresentará em juízo, com a petição inicial, a certidão do lançamento do imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria, da inscrição da dívida fiscal ou de outra de natureza, da conta/corrente ou certidão do alcance ou desfalque verificado em processo administrativo, ou do ato de imposição de multa, quando esta não decorrer simplesmente de mora.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE OBRAS E ATIVIDADES PRIVADAS

PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 070/83

AUTOR CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR= VEREADOR= RUBENS XAVIER DE LIMA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo é legal e Constitucional.

Pretende o Sr. Prefeito, autorização deste Poder Legislativo a fim de se dar nova redação a dispositivos da Lei nº 19 de 1º de Dezembro de 1.970, no que dispõe sobre a contribuição de Melhoria.

Como os nobres edis tem conhecimento, o nosso Código Tributário data de 1.970, portanto ele vem de uma longa data e esta em alguns casos, para não se dizer totalmente, fora da realidade dos dias em que vivemos.

Esta se dando nova redação aos dispositivos a contribuição de melhoria, o que é necessário, já que se a Prefeitura realiza essa melhoria ela tem que ser reembolsada no seu custo conforme determina a nova redação que esta sendo dada aos artigos e parágrafos constantes da presente propositura, como vemos sem que essa contribuição seja paga pelos valores dos dias em que vivemos não existe condições para que a Prefeitura possa realizar essas melhorias.

Somos portanto de parecer favorável, a mesma.

É o nosso parecer, que submetemos ao demais membros das Comissões, e em seguida ao Douto Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de Dezembro de 1.983

Rubens Xavier de Lima

Relator

Membros

Waldomiro Ferreira de Campos

Fausto Toyomi Teshirogi

Pres. da Comissão de Finanças e Orçamento

MEMBROS - Rubens Xavier de Lima

Pedro Correa.

Donato Rolim de Freitas

Pres. da Comissão de Obras

Membros - *Benedicto Pires Filho*

Helio Roberto de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 064/83

Dá nova redação a dispositivos do Título XXII, da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970, que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 336, 337, 339 e "" seus parágrafos, 340, 355 e seu parágrafo 3º, do Título XXII, da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 336.- A Contribuição de Melhoria tem como fator gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis".

"Artigo 337.- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública".

"Artigo 339.- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º.- No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º.- O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes.....

segue.....



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

14

entes da correção monetária".

"Artigo 340.- O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado".

"Artigo 355.- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outras prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:-

I.- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II.- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

III.- à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos créditos tributários;

IV.- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário".

ARTIGO 2º.- Ficam revogados o parágrafo 1º do artigo 337, o artigo 338 e seus parágrafos, o artigo 354 e seu parágrafo único e o artigo 357 e seu parágrafo único, da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970, Título XXII.

segue.....



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

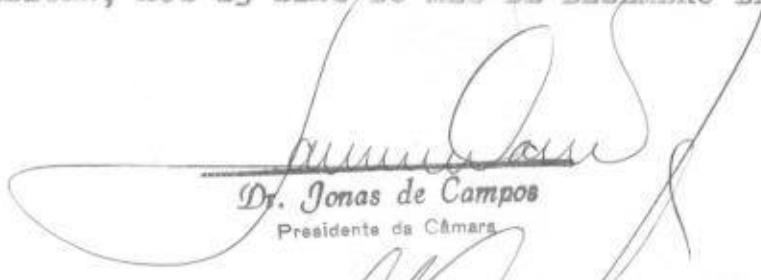
ESTADO DE SÃO PAULO

15

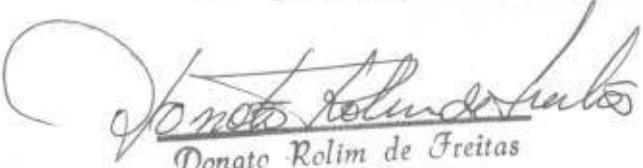
SECRETARIA

ARTIGO 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.984.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1983.


Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara


Fausto Toyomi Techitogi
1.º Secretário


Donato Rolim de Freitas
2.º Secretário

Ofício nº. 552/83

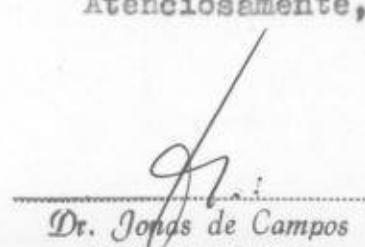
Ibiúna, 23 de dezembro de 1983.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência, o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 064/83, referente ao Projeto de Lei nº. 070/83 que Dá nova redação a dispositivos do Título XXIII, da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970, que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 22 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Dr. Jonas de Campos

Presidente da Câmara

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 070/83
foi apresentado na Sessão Extraordinária
do dia 22 p. passado, juntamente com o
Parecer favorável em conjunto das Comis-
sões de Justiça e Redação, Finanças e Or-
çamento e de Obras e Atividades Privadas
Certifico mais, que o referido Projeto
de Lei foi discutido e votado na mesma
Sessão, sendo aprovado; e devido sua a-
provação foi expedido o Autógrafo de Lei
nº 064/83, através do Ofício nº 552/83,
da presente data.

Ibiúna, 23 de dezembro de 1983.

Malafida Gabriel Nanni
Encarregada Secretaria Administrativa